

empresas públicas, bem como da administração regional e local, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo no respectivo Gabinete, ou recorrer a contratos de prestação de serviço, os quais caducam automaticamente com a cessação de funções do Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 4.º

Até à aprovação do decreto-lei previsto no n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão satisfeitos pelo Cofre do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 25 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Decreto-Lei n.º 31/96

de 11 de Abril

A instituição do mercado único europeu, com a consequente livre circulação de pessoas e bens, veio afectar profundamente as empresas e os trabalhadores do sector aduaneiro, nomeadamente no que respeita ao volume e estabilidade do emprego.

O Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 46/95, de 3 de Março, instituiu um conjunto de medidas destinadas a minorar as consequências adversas sobre a estabilidade do emprego dos trabalhadores do sector.

Mantendo-se ainda o condicionalismo que determinou a prorrogação da vigência do Decreto-Lei n.º 25/93, considera-se indispensável prorrogar, de novo, por mais seis meses a sua vigência.

Como, porém, o Decreto-Lei n.º 46/95 inclui normas reguladoras da aplicação do Decreto-Lei n.º 25/93, cujo prazo de vigência, por natureza, é o mesmo, entendeu-se proceder igualmente à prorrogação da vigência de tais normas.

A medida agora tomada não prejudica uma eventual revisão baseada na avaliação das medidas constantes dos diplomas acima referidos, tendo em vista uma resposta mais adequada às necessidades de integração sócio-profissional dos trabalhadores abrangidos.

Foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 de Janeiro de 1996, a vigência do Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro.

2 — É prorrogada por período idêntico ao previsto no número anterior a vigência dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 46/95, de 3 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Maria João Fernandes Rodrigues* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 25 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 32/96

de 11 de Abril

O Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, aprovou a nova Lei Orgânica do Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social (DRISS) e revogou o estatuto do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social (DRICSS), que fora aprovado pelo Decreto-Lei n.º 345/83, de 26 de Julho.

No seu artigo 30.º estabeleceu-se o início da vigência do diploma para o dia 1 de Outubro de 1995, quando é certo que o mesmo apenas veio a ser publicado no dia 28 de Novembro de 1995.

Importa, assim, proceder à alteração do artigo 30.º do dito Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, com vista a eliminar a irregularidade decorrente de o diploma iniciar a sua vigência em data anterior à respectiva publicação.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

**Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/95,
de 28 de Novembro**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres*.

res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 25 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 4/96

O Doutor José Acácio Dimas de Lacerda, juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, faz saber

que no dia 30 de Junho de 1995 foi instaurado, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, por António Alberto Ferreira Alves, militar, residente na Rua do Mercado, Travessa da Quinta do Caixeiro, 1, 2.º, esquerdo, Samouco, Montijo, e outros, correndo termos pela 2.ª Subsecção, sob o n.º 38 125, um processo de pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, das Portarias n.ºs 734-A/90, de 24 de Agosto, e 189/93, de 8 de Setembro, dos Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, e 2.ª série, n.º 211, por violarem o Decreto-Lei n.º 258/90, de 16 de Agosto, e ainda o Decreto-Lei n.º 41 511, de 23 de Janeiro de 1958, que, em consequência, introduziram alterações nos montantes do suplemento de serviço aéreo e na integração dos requerentes, todos pertencentes à classe de sargentos, do grupo do pessoal navegante permanente

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1996. — O Juiz Conselheiro Relator, *José Acácio Dimas de Lacerda*. — O Oficial de Justiça, *Arlindo Mateus de Ascensão*.